



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO 183 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
159ª SESSÃO ORDINARIA: 08/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/4084/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201012791-5
RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AKI FERRO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
AUTUANTES: Francisco Osvaldo Medeiros
MATRÍCULA: 00504017
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL 2. O contribuinte não apresentou no prazo previsto cópia do inventário de mercadorias referente ao período de 2006. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos tendo em vista a alteração da base de cálculo, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Infringência ao Art. 275 do Decreto 24.569/97.. 5. Penalidade prevista no art. 123, inc. V, alínea “e”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.**

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: “**A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANTERIOR. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, COM O LANÇAMENTO DAS MERCADORIAS EXISTENTES EM 31/12/2006 CONFORME’ (sic)**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “e”, da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 3.261.365,52
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa 1%	R\$ 32.613,66
TOTAL	R\$ 32.613,66



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 04/10/2010, conforme se comprova através do AR à fl. 05 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

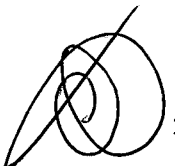
- Auto de infração nº 201012791-5;
- Informações complementares às fls. 03/04;
- Cópia do ar referente à conclusão da fiscalização à fl. 05;
- Ordem de serviço nº 2010.10047;
- Termo de Início de fiscalização Nº 2010.07788;
- Ordem de Serviço nº 2010.23094;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18127;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.23587;
- Declarações de Informações Econômico Fiscais à fl. 12;
- Recibo de Devolução de Livros fiscais À fl. 14;
- Protocolo de entrega de documentos nº 2010.07724;
- Termo de Juntada à fl. 16.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 20/23, no que passou a asseverar que há inconsistências no relato da infração e informações complementares. Neste sentido afirmou que o inventário de 31 de dezembro do exercício anterior é o inventário de 31 de dezembro de 2005 enviada com a DIEF sendo incorporada no sistema na data de 13 de outubro de 2006, não se coadunando com as declarações da infração. Por fim concluiu que não há infração alguma, devendo ser declarada a **NULIDADE** do lançamento.

O julgador monocrático julgou **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o feito fiscal, em virtude da redução da multa, devido alteração da base de cálculo correspondente ao montante de R\$ 2.954.818,49. Assim restou aplicado a penalidade art. 123, V, alínea “e”, da Lei 12.670/96 resultando em multa de R\$ 29.548,18.

Por meio do Parecer de Nº **775/20132** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDENTE** do lançamento tributário, tendo em vista a alteração da base de cálculo a ser considerada na imposição da multa.

É o relatório.



2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AKI FERRO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201012791-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente foi autuada por **EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO**, posto que a contribuinte não apresentou o livro de registro de inventário com o lançamento da mercadorias existentes referente ao período de 31 de dezembro de 2006.

O livro Registro de Inventário é obrigatório para todas as empresas, e tem o objetivo de registrar suas mercadorias em estoques quando do levantamento do balanço da empresa. A lei fiscal determina que, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, as pessoas jurídicas devem possuir um livro de registro de inventário das matérias-primas, das mercadorias, dos produtos em fabricação, dos bens em almoxarifado e dos produtos acabados existentes na época do balanço.

Nessas condições estará a autoridade tributária autorizada a arbitrar o lucro da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, quando esta não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Desta forma compreende-se que a ausência de escrituração do Livro de Inventário implica também em infração, perante a legislação do IPI e do ICMS de cada estado, sujeita às penalidades dos respectivos regulamentos. Neste sentido o art. 260 do Decreto nº 24.569/97 assevera:

Art. 260 - *Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

Ademais, observa-se nos autos que no termo de início de fiscalização nº 2010.07788 e 2010.18127 o contribuinte ficou intimado a apresentar os arquivos magnéticos, livros e documentos contábeis e fiscais referente ao período financeiro de 2006, o que não foi efetivamente observado pelo contribuinte. Desta forma configurou-se plenamente a falta de apresentação à autoridade fiscal do Livro de Registro de Inventário de mercadorias assim como os demais documentos de registro contábil.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não podemos coadunar com o entendimento de que a transmissão das DIEFS suprem a intimação inquirida pelo auditor como arguido pela recorrente, haja vista que são obrigações distintas e em momentos distintos. Ademais os referidos documentos não reúnem o conteúdo de forma desejada pelo auditor, impossibilitando uma compreensão adequada da realidade fiscal do contribuinte.

Neste sentido depreende-se não haver maiores questionamentos quanto ao cometimento do ilícito tributário aqui em cotejo, e sendo a justiça fiscal a busca precípua deste contencioso deve-se reconhecer a parcial procedência do feito fiscal em virtude da redução da multa, por força da alteração da base de cálculo, que por sua vez deve ser considerada o faturamento do exercício financeiro anterior, ou seja, a do ano de 2005 no montante de R\$ 2.954.818,49 conforme se depreende da Consulta de Movimento Totalizado por CFOP à fl. 31.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 2.954.818,49
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa 1%	R\$ 29.548,18
TOTAL	R\$ 29.548,18

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido AKI FERRO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo e ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

P/R
Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO